

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Prorroga, pelo prazo de 24 meses, a administração pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, do Aeroporto Carlos Prates, localizado em Belo Horizonte – Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prorroga, pelo prazo de 24 meses, a administração pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, do Aeroporto Carlos Prates, localizado em Belo Horizonte – Minas Gerais.

Art. 2º Fica prorrogada a administração do Aeroporto Carlos Prates (SBPR), localizado no Município de Belo Horizonte - MG, situado nas coordenadas geográficas 19° 54' 33" S / 43° 59' 21" W, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, por 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Fica o aeródromo do aeroporto a que se refere o caput automaticamente homologado, pelo prazo da prorrogação da administração pela Infraero.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Aeroporto Carlos Prates, localizado em Belo Horizonte – MG, é importante infraestrutura regional vocacionado à formação de pilotos, mecânicos, aeronautas, treinamento de forças de segurança pública e aviação aerodesportiva. O aeroporto é administrado, atualmente, pela Infraero, que opera e explora a referida infraestrutura



* C D 2 3 3 1 0 1 3 1 8 3 0 0 * LexEdit

aeroportuária. Como dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei N° 5.862/72, a atribuição de administrar aeroportos pela Infraero pode ser designada por ato administrativo, já que a companhia é empresa pública.

Recentemente, em 15 de dezembro de 2022, o Ministério da Infraestrutura publicou a Portaria N° 1.632/2022¹, atribuindo à Infraero a administração do Aeroporto Carlos Prates até 01.04.2023, data na qual a infraestrutura não perceberia administrador. A princípio, tinha-se acordo, documentado em diversos ofícios, para que o Governo do Estado de Minas Gerais ou a Prefeitura de Belo Horizonte celebrassem convênios com o Ministério para a transferência da administração do aeroporto, o que ainda não ocorreu – e, a princípio, não vingará.

Significa dizer que, a partir de primeiro de abril, o aeroporto será fechado, a administração e exploração interrompida e aqueles que o usufruem deverão se destinar a outros locais. Aventa-se que as forças de segurança e a instrução de voo iriam, por exemplo, para a Pampulha, outro aeroporto de Minas Gerais. Entretanto, a vocação deste é essencialmente de aviação executiva, não se compatibilizando com as necessidades dos futuros removidos do Aeroporto Carlos Prates.

Além disso, poderia provocar diversos rebuliços no equilíbrio econômico-financeiro da atual concessionária e nos contratos de direito privado entre os detentores de hangares de aviação geral. É que a transferência de toda a operação de Carlos Prates para a Pampulha demanda reorganização administrativa e de espaço físico, o que prejudica contratos em andamento, segurança jurídica, formação dos pilotos, o rápido atendimento das forças de segurança e, economicamente, não é atrativo para a concessionária e a aqueles que nela depositaram seus de aluguel de hangares para aviação.

Por essas razões, os efeitos práticos e econômicos da desativação do Aeroporto Carlos Prates, que desempenha indispensável serviço de formação e de segurança pública – usufruído ao final pela sociedade -, são nefastos e devem ser contornados pelos meios outrora utilizados pelo Poder Público, qual seja, a prorrogação da administração do aeroporto pela Infraero. Cumpre pontuar, ainda,

¹ Altera a Portaria nº 1, de 13 de janeiro de 2021, que revoga a atribuição, à Infraero, da exploração do Aeroporto Carlos Prates (SBPR), localizado no Município de Belo Horizonte - MG.



LexEdit
* C D 2 3 3 1 0 1 3 1 8 3 0 0

que o próprio texto constitucional já previa que a empresa pública desempenhará sua função social na forma da lei, o que é cristalizado pelo projeto que se propõe.

É urgente que a Infraero, extremamente beneficiada por políticas governamentais, observe seu relevante interesse coletivo verificado no momento de sua criação² - insuficiência de administradores privados em certas localidades, em razão de inviabilidade econômica, o que justificaria a criação de um explorador de aeroportos pelo Estado. Seria irônico a Infraero não cumprir com sua função social³, pois a atuação do Poder Público é supletiva e excepcional, justificando-se quando a oferta privada é incapaz de atender as demandas.

Por isso, a fim de se resguardar as operações em andamento no Aeroporto Carlos Prates e para manter o equilíbrio nos serviços aéreos de outros aeroportos, propõe-se a iniciativa em questão.

Deputada GREYCE ELIAS

AUTORA

² Isso porque toda companhia pública só é criada através da constatação de relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, na forma da lei.

³ **Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida** quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a **relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; “

